CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 RJ000618/2021

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 19/03/2021

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR011605/2021

 NÚMERO DO PROCESSO:
 14021.130586/2021-35

DATA DO PROTOCOLO: 18/03/2021

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, INTEREST, FRETAM, TURISMO, ESC, CARGAS, LOG E DIFER DO MUN DO RJ - SINTRUCAD-RIO, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO JOSE DA SILVA;

Ε

SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E TRANSPORTADORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 00.986.466/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON DA SILVA PELOSI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Motoristas e Trabalhadores em Empresas de Transporte de Passageiros, de Cargas, de Logística e Diferenciados**, com abrangência territorial em **Rio de Janeiro/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DO SETOR DE BEBIDAS

Tendo em vista a especificidade e a diferenciação das funções aqui representadas da distribuição e do transporte de entrega de BEBIDAS de outras categorias de transportes, os Sindicatos Laboral e Patronal, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho como instrumento que normatiza e dá regras a DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS, efetuada tanto pela CARGA PRÓPRIA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS (CNAE 46.35-4) ou terceirizadas como também por EMPRESAS TRANSPORTADORAS (CNAE 49.30-2) contratadas na forma da Lei nº 11.442/2007, por Distribuidoras de bebidas, Fabricantes de bebidas e afins para a distribuição (entrega) de seus produtos (bebidas e afins), que não podem pela sua natureza, ser confundida com as da CCT da Categoria da Carga em Geral; e resolvem fixar, os Pisos Salariais do **SEGMENTO DE BEBIDAS**, para as funções abaixo descritas, nos Municípios da base territorial do sindicato laboral:

PISOS SALARIAIS A PARTIR DE 01.01.2021:

PISOS SALARIAIS
R\$ 1.826,52
R\$ 1.526,14
R\$ 1.313,31
-

CARGAS	
MOTORISTA DE MOTOCICLETA ENTREGADOR DE BEBIDAS	R\$ 1.268,73
AJUDANTE DE CAMINHÃO ENTREGADOR DE BEBIDAS	R\$ 1.235,59

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso das remunerações aqui acordadas passarem a serem inferiores aos pisos mínimos estipulados na legislação Estadual das categorias aqui existentes ou que venham a ser incluídas, com os seus respectivos CBO (Código Brasileiro de Ocupações), conforme determina o Art. 6º, da Lei, as EMPRESAS deverão reajustá-lo as exigências legais a partir da data de vigor do dispositivo legal. Este reajuste poderá ser compensado em futura negociação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para todos os fins e efeitos desta cláusula, entende-se as funções acima, como:

Motorista de Caminhão de Entrega de Bebidas (CBO-7825-10) – Profissional que transporta, em veículo apropriado, carga de bebida para entrega no comercio, individualmente ou em equipe; durante horários irregulares e alternados, entregando bebidas, recebendo numerários e coordenando os Entregadore(s) ajudante(s). Portador de Carteira de Habilitação a partir da categoria "C e D".

Motorista de Utilitário de Entrega de Bebidas (CBO-7823-10) – Profissional que transporta, em veículo leve de **até 3,5 PBT**, e que não esteja registrado no CRLV (Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo) como CAMINHÃO, carga de bebida para entrega no comercio, individualmente ou em equipe; durante horários irregulares e alternados, entregando bebidas, recebendo numerários e coordenando os Entregadore(s) ajudante(s).. Portador de Carteira de Habilitação a partir da categoria "B".

Operador de equipamento de movimentação de cargas (CBO-7822-20) – Trabalhador que prepara a movimentação de carga e a movimenta utilizando equipamentos motorizados apropriados.

Motorista de Motocicleta de Entrega de Bebidas (CBO 5191-10) – é aquele empregado que opera motociclo/triciclo (motorizados) de carga, efetua a retirada do veículo com mercadoria da garagem da EMPRESA, Filial ou do depósito de Cliente da Transportadora e efetua sua entrega nos pontos de vendas que adquiriram os produtos do contratante do frete, ou da Distribuidora de Bebidas sendo portador de Carteira de Habilitação da categoria "A".

Ajudante de Motorista Entregador de Bebidas (CBO-7832-25) – Trabalhador que participa como ajudante da equipe de entrega de bebidas, em veículo apropriado, subordinado ao Motorista de Entrega. Ajuda na carga e descarga de mercadoria e na entrega física de bebidas

Fica esclarecido para todos os efeitos legais que **Motorista Carreteiro de Bebidas** é aquele empregado que realiza viagem com veículo do tipo cavalo-mecânico atrelado a uma carreta, com característica de transferência de carga da fábrica-depósito, depósito-fábrica, fábrica-fábrica ou depósito-depósito, e é portador, exclusivamente, de Carteira de Habilitação de categoria "E", e o **Motorista de Entrega de Bebidas** é o empregado que opera caminhão do tipo toco/truck, e efetua a retirada do veículo com mercadoria da garagem da EMPRESA, Filial ou do depósito de Cliente da Transportadora e efetua sua entrega nos pontos de vendas que adquiriram os produtos do contratante do frete, ou da Distribuidora de Bebidas, podendo ser portador de Carteira de Habilitação a partir da categoria "C" e "D".

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em acordo com § 2º do art. 581 da CLT que reza: "Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam exclusivamente em regime de conexão funcional", as EMPRESAS FABRICANTES de BEBIDAS que mantenham distribuição direta ou terceirizada de seus produtos ou as EMPRESAS FABRICANTES que sejam controladoras de EMPRESAS DISTRIBUIDORAS (CNAE – 46.35.4), estarão regidas por essa Convenção, pois seu "objetivo final" é a DISTRIBUIÇÃO de seus produtos e estarão legalmente e compulsoriamente sob representação dessa Convenção.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DOS REAJUSTES E CORREÇÕES SALARIAIS

Para os demais empregados com profissões homogêneas, similares ou conexas, prevalecendo o critério da atividade econômica preponderante da EMPRESA, conforme o disposto no art. 8°, da C.F./88, e § 2°, do art. 581, da CLT, administrativos ou não, integrantes da categoria e os não contemplados com os pisos salariais acima serão reajustados a partir de 01/01/2021 em 3,39% (três vírgula trinta e nove por cento), sendo aplicado sobre os salários recebidos em janeiro de 2018, e pro-rata para os demais períodos de admissão, sendo que para o valor que ultrapassar 4 (quatro) salários mínimos federais, terá o seu reajuste por livre negociação.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DOS ADIANTAMENTOS

As empresas fornecerão adiantamento no valor de 40% (quarenta por cento) do salário nominal contratual até 15 (quinze) dias após o pagamento do salário mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que efetuarem o pagamento até o último dia último do mês ficarão isentas de fornecerem o adiantamento supracitado.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DOS DESCONTOS - ARTIGO 462 DA CLT

Na forma do <u>caput</u> do artigo 462, in fine da C.L.T., as partes reconhecem a validade das autorizações individuais escritas de próprio punho que sejam dadas pelos empregados à empregadora, ou que sejam expressas em seu contrato de trabalho, para que a empresa desconte de seus salários as mensalidades do seguro devida em grupo ou contra acidentes pessoais, dos que participem daquele plano, bem como descontos legais correspondentes à aquisição de tíquete refeição e transporte, medicamentos adquiridos em farmácias conveniadas, despesas relativas ao uso de plano de saúde, despesas odontológicas conforme Plano específico, perda ou dano de mercadorias, multas de trânsito e adiantamento salariais a serem parcelados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ABONOS, DIÁRIAS E OUTROS BENEFÍCIOS

OS ABONOS, DIÁRIAS, TRABALHO EM DOMINGOS e FERIADOS, COMPENSAÇÃO DE HORAS e BANCO DE HORAS só poderão ser estabelecidos através ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO e conforme com o estabelecido na Cláusula Trigésima (DOS ACORDOS COLETIVOS).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - DO BENEFICIO DO ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO CONQUISTADO (ATS)

As EMPRESAS pagarão anualmente no mês do aniversário do Contrato de Trabalho ininterrupto de cada empregado representado nesta Convenção um Abono pelo Tempo de Serviço (ATS), que terão como base de cálculo a valor do Piso da categoria representada e aqui estipulado, obedecendo ao seguinte critério:

Contratos de 3 a 5 anos – 8% sob o Piso da Categoria.

Contratos de 6 a 9 anos – 12% sob o Piso da Categoria.

Contratos acima de 9 anos - 16% sob o Piso da Categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – O abono acima não tem natureza salarial para fins de equiparação, salientando-se que tal prêmio não será devido cumulativamente.

COMISSÕES

CLÁUSULA NONA - DO BENEFÍCIO DO ADICIONAL CONQUISTADO

Face ao Transporte na Distribuição de Bebidas ser uma atividade diferenciada do Transporte de Carga em Geral, onde a produtividade é uma das características marcantes do setor e buscando a não interferência na administração e na liberdade da livre concorrência entre as EMPRESAS, visando dar melhor equilíbrio ao setor e principalmente trazer benefícios ao trabalhador produtivo, fica convencionado de acordo com os Incisos XIV e XV, do Art. 611-A, da CLT, que as EMPRESAS pagarão aos empregados da categoria, prórata pelos dias trabalhados com jornada de trabalho integral, um valor mínimo mensal, conforme abaixo discriminado:

A partir de 01.01.2021

Motorista Carreteiro de Bebidas	R\$ 276,88
Motorista de Entrega de Bebidas	R\$ 209,62
Motorista de Utilitário/Oper.de Equip. de Movimentação de Cargas	R\$ 159,20
Motorista de Motocicleta Entregador de Bebidas	. R\$ 148,05
Ajudante Entregador de Bebidas	R\$ 137,11

Para efeito desta clausula as EMPRESAS deverão apor no contracheque de todos os empregados beneficiados a natureza especificada de cada parcela paga ao empregado e ter discriminado o valor de cada uma delas, sendo que a natureza deste adicional deverá obrigatoriamente obedecer a uma ou mais das rubricas constantes dos Incisos XIV e XV, do Art. 611-A, da CLT, transcritos abaixo:

- A- Comissões;
- B- Produtividade;
- C Programas de Premiação e Desempenho;
- D Prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - DO BENEFÍCIO DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE CONQUISTADO

Os empregados das categorias expressamente representados nesta convenção, durante o mês, receberão como <u>PRÊMIO DE ASSIDUIDADE</u>, o valor mínimo de R\$ 110,63 (cento e dez reais e sessenta e três centavos) **a partir de 01.01.2021.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados em férias, os com mais uma falta não abonada e os afastados no mês darão causa a perda do Prêmio estipulado nesta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Desde que atendido os pré-requisitos do Parágrafo Primeiro, as EMPRESAS alternativamente, poderão pagar o valor do benefício constante desta Cláusula, sob forma de cesta básica de valor equivalente. Em qualquer das formas previstas o benefício não está atrelado ao plano PAT, tem caráter indenizatório e é de natureza não salarial, nos termos da Lei nº. 6.321 de 14/04/1976, de seus decretos regulamentadores, inclusive o teor da Portaria GM/MTE nº 1.156 e art. 457, § 2º, da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CONQUISTADO

As EMPRESAS concederão a todos seus empregados da categoria um auxilio sob a forma de ticket alimentação ou vale refeição no valor de R\$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos), por dia efetivamente trabalhado no mês, **a partir de 01.01.2021**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam excluídas da obrigação, face à concessão deste benefício, as EMPRESAS que tenham refeitório e forneçam refeição, e também aquelas que optarem por fornecer aos seus empregados, Cesta Básica de alimentos ou Vale-Alimentação, por mês, hipótese em que o valor da Cesta ou Vale-Alimentação não poderá ser inferior ao custo projetado total do Ticket Refeição do mês. O benefício conquistado visa amparar o trabalhador para que ele possa fazer suas refeições, externas, quando do intervalo de uma hora em sua jornada diária integral de trabalho e restringe-se ás despesas de refeição externa por conta da escolha do trabalhador, observado o critério de proporcionalidade de recebimento, quando da admissão e do desligamento, bem como sua utilização em dias úteis de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As Empresas por liberalidade própria poderão aderir ao *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador*, utilizando o referido programa em acordo com a legislação em vigor, desde que não conflitam com o disposto nesta cláusula e seus parágrafos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os profissionais que trabalham na área externa, gozarão dos intervalos de descanso/alimentação da forma como melhor lhes aprouver, sendo, pois de responsabilidade exclusiva dos mesmos, devendo interromper os serviços para tal finalidade em, no mínimo, 01 hora.

PARÁGRAFO QUARTO – O benefício constante desta Cláusula, sob qualquer das formas previstas, tem caráter indenizatório e é de natureza não salarial, nos termos da Lei nº. 6.321/1976, de seus Decretos regulamentadores, inclusive o teor da Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Nº 3 de 01.03.2002, e Art. 457, § 2°, da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO – São vedadas as EMPRESAS, conforme impõe o Art. 3º, inciso IX, da Resolução nº 525/2015, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ordenar a qualquer de seus motoristas que conduzam os veículos sem observarem as regras de tempo de direção e descanso contida naquela Resolução, e no § 7º, do Art. 67-A e Art. 67-C, do CTB. Esta regra de intervalo intrajornada destinado à alimentação e ao repouso, também se aplica ao Ajudante Entregador, conforme previsão do § 16, do Art. 235-C, da CLT.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALE TRANSPORTE

As EMPRESAS se comprometem a entregar Vale-Transporte, a todos os empregados que requererem a sua utilização, mediante declaração nos termos do artigo 7º, do Decreto nº 95.247/1987, em quantidade suficiente para o traslado de ida e volta ao trabalho, reajustáveis de acordo com os aumentos das tarifas dos meios de transportes utilizados, devendo a empresa no ato da admissão recolher em formulário próprio a opção do empregado na utilização do referido benefício, devidamente assinado pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado participará, nos termos da legislação que rege o benefício, a ser descontada em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregado se compromete a utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para o seu deslocamento entre residência-trabalho-residência, devendo manter seu endereço sempre atualizado junto a EMPRESA. As faltas justificadas ou não ao trabalho implicarão na redução do valor correspondente do Vale-Transporte a ser fornecido no mês posterior às faltas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A concessão do Vale-Transporte na forma desta Cláusula, sob qualquer das formas previstas, tem caráter indenizatório e é de natureza não salarial, nos termos da Lei nº. 6.321 de

14/04/1976, de seus decretos regulamentadores, inclusive o teor da Portaria GM/MTB nº 1.156 de 17 de setembro de 1993, DOU de 20/09/93.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SEGUDO DE VIDA CONQUISTADO

As empresas promoverão a contratação, em favor de cada um dos empregados representados na clausula terceira, de um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais com cobertura mínima de 10 vezes o salário normativo convencionado, para os casos de morte natural, morte acidental com auxilio funeral e invalidez permanente, conforme disposto na Lei nº 13.103, de dois de março de 2015

PARÁGRAFO ÚNICO – Os funcionários afastados por auxilio doença ou acidente de trabalho que fizerem parte do seguro de vida em grupo contratado na forma desta Cláusula, serão excluídos da apólice da EMPRESA após 90 (noventa) dias contados a partir da data do início do benefício, sendo facultada aos mesmos a manutenção de seu plano de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, através de contrato individual firmado diretamente com a operadora contratada, fazendo jus ao aproveitamento de carências proporcionais ao seu tempo de contribuição para o Plano Empresarial em acordo com as normas estabelecidas pela Operadora. Após a cessação do benefício o funcionário será reintegrado ao Plano mantido pela EMPRESA. Os funcionários, demitidos por qualquer motivação, que fizerem parte do Plano de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais contratados pelas EMPRESAS, serão excluídos da apólice a partir da data da demissão.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia 25 de julho como "DIA DO RODOVIÁRIO DE CARGA", assegurado o pagamento como feriado, para os que no referido dia, prestarem serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito desta clausula o benefício dado por esta clausula é estendido a todas as categorias elencadas na clausula terceira e extensivo às demais categorias beneficiadas pelo princípio da categoria preponderante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica facultado as EMPRESAS substituírem o dia 25 de julho pelo Dia do Comerciário, comemorado em data móvel no mês de outubro, face ao provável fechamento do comercio para entrega de bebidas nesta data.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Por ser o Dia do Rodoviário uma conquista social-financeira pelo Sindicato Laboral, os empregados da categoria representada, deverão contribuir ao Sindicato Laboral com uma TAXA de 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor do pago como feriado, se trabalhado, que será descontado em folha e recolhido pela EMPRESA ao Sindicato Laboral, até o 15º dia útil após o pagamento ao empregado, e deverá ser discriminado no contracheque como TAXA SINDICAL SOCIAL SOBRE FERIADO CONQUISTADO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados, sempre que for exigido o uso de uniformes, a ser constituídos de duas calças e duas camisas e de um par de botinas. Os empregados se obrigam a se apresentar devidamente uniformizados antes de iniciarem a jornada de trabalho e assim se apresentarem até seu término.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado deverá zelar pelo uso adequado do uniforme e botina recebidos, mantendo-se limpos e higienizados. O dano ou extravio do uniforme ou botas, quando de responsabilidade do empregado, implicará no desconto em seus salários do valor correspondente ao seu custo. Os uniformes e botas deverão ser devolvidos a empresa, quando da reposição dos mesmos, em período semestral para os de maior desgaste e anual para os de maior duração, de acordo com orientação comercial dos fornecedores;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A simples utilização de uniforme cedido pelo empregador ao empregado, que contém logomarca do seu empregador ou empresa parceira sobre a atividade desempenhada, não caracteriza o seu direito de imagem e nem direito de indenização pelo seu uso, e a responsabilidade pela sua higienização é do trabalhador.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecido o prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias, para o contrato de experiência, incluída a eventual prorrogação.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

De acordo com o Art. 510-E da CLT que reza que: "A comissão de representantes dos empregados não substituirá a função do sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação dos sindicatos em negociações coletivas de trabalho, nos termos dos incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição". Na defesa dos direitos dos trabalhadores do setor, as partes resolvem e torna obrigatório que as EMPRESAS efetuem a homologação das rescisões de contratos de trabalho com mais de um ano na Comissão de Conciliação Prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No ato da homologação a empresa deve apresentar os seguintes documentos:

- 5 (cinco) vias de TRCT's carimbadas e assinadas;
- Aviso prévio em 3 (três) vias, carimbadas e assinadas;
- Carta de preposto;
- Livro ou ficha de registro;
- Carta de apresentação do trabalhador;
- Para homologações ocorridas até o dia 10, apresentar o contracheque do mês anterior;
- Comprovante de depósito da verba rescisória, quando depositadas e extrato do empregado;
- Extrato analítico ou de conta vinculada para fins rescisórios do FGTS atualizado;
- Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) que não aparecer no extrato;
- GRRF autenticada pela CEF e demonstrativo;
- CTPS atualizada e assinada:
- Exame demissional;

- PCMSO e PPP quando o empregado exercer atividade em área insalubre ou perigosa;
- Guia de seguro desemprego;
- Chave de identificação;
- Certidão de quitação sindical;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A homologação da rescisão contratual deverá ocorrer no mesmo prazo do pagamento das verbas rescisórias, sob pena de multa no valor correspondente a um salário mensal do trabalhador, sem prejuízo da multa do art. 477 pelo atraso do pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO – Não será aplicada a referida multa caso o sindicato laboral não tenha vaga para homologação dentro do mencionado prazo, mediante declaração emitida pelo sindicato.

PARÁGRAFO QUINTO – O agendamento de homologação deve se dar até no máximo 05(cinco) dias após o início do aviso prévio. Quando o aviso prévio for indenizado ou pedido de demissão, o prazo para agendamento será de 3 (três) dias, sob pena de pagamento de multa por atraso de rescisão.

PARÁGRAFO SEXTO – A empresa deverá comprovar no ato da rescisão de contrato de trabalho, as faltas, as médias de horas extras e noturnas com reflexos se houver; 12 (doze) meses, conforme convenção.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Caso realize depósito bancário as verbas rescisórias, a empresa deverá orientar o funcionário a imprimir o extrato da sua conta, para apresentar no ato da homologação.

PARÁGRAFO OITAVO - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, no momento da homologação da rescisão do contrato de trabalho, tem eficácia liberatória exclusivamente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

PARÁGRAFO NONO - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas.

PARÁGRAFO DÉCIMO – A Comissão de Conciliação Prévia atende em sua sede na Rua do Arroz, 90 - sala 427 - Mercado São Sebastião – Penha/RJ, pelo telefone (21) 2584-0572.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS VALORES RECEBIDOS

Fica estipulado que os Motoristas de Caminhão ou Ajudantes de Caminhão encarregados, quando, porventura vierem a receber os valores correspondentes as entregas efetuadas, caso os veículos estejam

equipados com cofre de segurança, deverão tão logo recebam o valor correspondente à entrega, efetuar o depósito no referido cofre, sendo vedada a circulação com valor superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Para efeito desta cláusula, as empresas emitirão comunicado individual aos funcionários, que deverão individualmente apor sua ciência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que descumprirem tal norma poderão ser gradualmente punidos com: advertência, suspensão ou até a sua dispensa, em casos de reiteração da falta cometida

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ESTABILIDADE POR MOTIVO DE APOSENTADORIA

É assegurada a estabilidade de 01 (um) ano para os empregados da classe rodoviária que necessitem de igual período para se aposentar desde que trabalhem na mesma empresa por um período ininterrupto de 05 (cinco) anos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO REGIME E JORNADA DE TRABALHO

Aplica-se a essa Convenção Coletiva de Trabalho, o disposto na Lei nº 13.013, de 02 de março de 2015, que regulamentou a Profissão de Motorista, bem como, os dispositivos da CLT, constante da Seção IV-A, e dos art. 62, I e parágrafo 3º, e do Art. 74.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O controle de jornada de trabalho e tempo de direção poderá ser feitos através de tacógrafo, anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, bem como, por equipamento eletrônico ou mecânico, instalado no veículo ou fora dele, de forma a controlar de maneira fidedigna o tempo de direção e trabalho, nos termos do Art. 74, da CLT, e no disposto na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo, dirigir por mais de 05h30min (cinco horas e trinta minutos) horas ininterruptas, devendo ser respeitado o intervalo de descanso nos termos do disposto no Artigo 67-C do CTB, introduzido pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, sob pena de cometer infração grave, capitulada no Inciso XXIII, do Art. 230, do CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

INCISO I – As 2 (duas) horas relativas ao tempo de espera, após o cumprimento da jornada legal de 8hs, serão indenizadas em conformidade com a determinação estabelecida no § 9°, do Art. 235-C, da CLT, e terá a sua incidência sobre o salário-hora sindical normal.

INCISO II − O intervalo de 1 (uma) hora para refeição, poderá ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo conforme determinado na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, CTB-Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Entende-se como jornada diária máxima de trabalho, o somatório das horas ordinárias (Art. 59, CLT), assim discriminados:

- I O Motorista após as primeiras 05h30min horas (cinco horas e trinta minutos), de jornada ordinária deverá interromper os seus serviços por no mínimo 30 (trinta) minutos, destinada a descanso, sendo que tal período pode coincidir com o período destinado ao intervalo intrajornada de 1 hora.
- II Após as 05h30min horas (cinco horas e trinta minutos), ordinária subsequente deverá interromper, novamente os seus serviços por mais 30 (trinta) minutos), destinada a refeição e descanso.

PARÁGRAFO QUARTO - Para os efeitos desta Cláusula, são considerados trabalhadores exercentes de atividade externa, aqueles que saem em veículos da garagem de estacionamento das EMPRESAS, Filiais ou dos Contratados, e retornam dentro de sua jornada diária de trabalho, para o estacionamento, quer sejam das EMPRESAS, Filiais, Depósitos ou de Clientes contratantes de frete, para guarda de veículo, sendo daí dispensado.

PARÁGRAFO QUINTO - Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o Motorista e/ou o Entregador ajudante ficarem, espontaneamente, no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas, conforme disposto no § 4, Art. 235-D, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

PARÁGRAFO SEXTO - Quando em viagem de transferência de mercadoria ou na entrega urbana deverá ser respeitado e determinado pelo próprio trabalhador, o repouso intrajornada ou intrajornada estabelecidos na Seção IV-A e nos artigos 66 e 71, da CLT, combinado com as normas estabelecidas na Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015, bem como o início e o término da viagem, e gozarão de intervalos de descanso e alimentação da forma como melhor lhes aprouver sendo, pois, de responsabilidade exclusiva do mesmo, interromper os serviços para tal finalidade em, no mínimo, uma hora para cada refeição e de onze horas para pernoite, ficando proibida ao empregador a sua interferência conforme disposto no Art. 4º, da Resolução nº 405, de 12 de junho de 2012.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Nas viagens em dupla deverão ser respeitados os intervalos estabelecidos na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para que não haja descumprimento do previsto no Art. 230, XXIII do Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO OITAVO - A utilização de equipamentos de tacógrafo, computador de bordo, rastreadores e GPS, via satélite, instalados no veículo, destinam-se a cumprir a Resolução 816/1986 do CONTRAM, DENIT, SUSEP, Seguradoras etc e de garantir a segurança do motorista, de carga e do veículo, bem como também, as finalidades precípuas de controle de velocidade e jornada dos motoristas externos, conforme o disposto na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

PARÁGRAFO NONO - Em acordo com o artigo 235-E, inciso 16 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, aplicam-se as mesmas regras desta Cláusula, para os Entregadores ajudantes, para apuração da jornada de trabalho e descanso.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

A bem do trabalhador e em sua defesa a compensação de jornada e o banco de horas obrigatoriamente deverá ser motivo de análise entre o Sindicato Laboral e as EMPRESAS, e, portanto, só terão legalidade se forem instituídos mediante Acordo Coletivo de Trabalho registrado no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que instituírem a compensação de jornada e o Banco de Horas diretamente com os empregados individualmente e/ou com Comissão de representantes de trabalhadores, estarão violando esta Convenção Coletiva de Trabalho, e, o Sindicato Laboral no uso de suas atribuições concedidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho e pelo Artigo 510-E da Medida Provisória n° 808, deverá denunciar ao Ministério Público do Trabalho esta infração.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA ELIMINAÇÃO DO QUADRO DE HORÁRIOS

Face à natureza do trabalho de entrega de mercadorias, será facultado as empresas à eliminação do quadro de horário dos empregados em atividades externas e para isto a empresa fará constar na Ficha de Registro dos Empregados e banco de dados correspondente, os intervalos de descanso/alimentação, em atendimento ao disposto na Portaria nº 3626/91 de 13/11/91.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

Ressalvada a hipótese do Enunciado 282, do C. TST, as empresas concordam em aceitar os atestados fornecidos pelos médicos do Sindicato profissional, aos seus empregados sindicalizados, e que tenham por finalidade a justificação da ausência ao trabalho por doença com incapacidade laboral.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADO

As empresas comprometem-se a liberar da prestação de serviços, sem prejuízo da remuneração, no máximo 02 (dois) empregados, e por 02 (dois) dias no ano, quando solicitados, por escrito, pelo Sindicato laboral para participarem, de Congressos ou eventos da categoria.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS CONQUISTADOS

Os Sindicatos convenentes:

CONSIDERANDO que os direitos sociais dos trabalhadores são consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a presente norma coletiva prevê benefícios sociais conquistados através da organização sindical, os quais atingem indistintamente todos os trabalhadores representados, demandando constante atuação do sindicato profissional para garantir o cumprimento, efetividade e qualidade dos benefícios:

CONSIDERANDO que, para obter um ambiente de trabalho com segurança e em condições adequadas de produtividade, é imprescindível que haja uma valorização do trabalhador, tendo o mesmo um pronto e adequado atendimento social;

CONSIDERANDO a necessidade de gestão mais efetiva e qualificada dos benefícios conquistados em convenção coletiva pelos sindicatos convenentes;

CONSIDERANDO finalmente, as obrigações dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os artigos. 6°, 7° caput e incisos IV, XXII, XXVI e artigo 8°, incisos III e IV, todos da Constituição Federal e os artigos 154, 611 e 613, inciso VII, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

RESOLVEM, com a devida aprovação das Assembleias Gerais, reconhecer como direito dos trabalhadores alcançados por esta Convenção Coletiva a assistência social, com ênfase na qualificação profissional, saúde, educação, acesso a oportunidades, e, em decorrência, estipular, sem prejuízo de outras condições de trabalho previstas no ordenamento jurídico, o seguinte:

- I As empresas abrangidas por este instrumento normativo deverão proporcionar, a todos os empregados alcançados por esta Convenção Coletiva, os benefícios previstos nas cláusulas: (DO BENEFÍCIO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CONQUISTADO), (DO BENEFÍCIO DO ADICIONAL CONQUISTADO), (DO BENEFÍCIO DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE CONQUISTADO) e (DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CONQUISTADO).
- II As empresas deverão comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias do registro da presente convenção, através do e-mail <u>financeirorodoviarios@gmail.com</u>, ou outra ferramenta eletrônica disponibilizada pelo

Sindicato Laboral, a adesão e cumprimento de todos os benefícios conquistados previstos no Item I desta cláusula, assim procedendo trimestralmente ou sempre que notificada pelo sindicato laboral, enviando os documentos comprobatórios;

III – Uma vez constatada a inobservância das obrigações contidas no ITEM I e II desta cláusula a empresa será notificada por carta ou via endereço eletrônico para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo no prazo fixado, arcará com multa de um salário nominal por empregado atingido, por infração praticada, revertida em favor do empregado. O Sindicato Laboral poderá, ainda, ajuizar em face da empresa notificada ação de exibição dos documentos comprobatórios do cumprimento das cláusulas, sendo que os honorários advocatícios, as custas e demais despesas processuais serão suportadas pela empresa, independente de comprovado ou não o descumprimento das cláusulas.

IV – Caberá, ainda, ao Sindicato laboral a fiscalização sobre a implantação, manutenção, gestão e qualidade dos benefícios estabelecidos nessa Convenção Coletiva de Trabalho destinados aos empregados e seus dependentes, estruturando um departamento específico para tal *mister*, com profissionais técnicos e equipamentos necessários. Para tanto, todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados deverão contribuir, mensalmente, com uma taxa no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre os valores correspondentes aos benefícios previstos nas cláusulas (DO BENEFÍCIO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CONQUISTADO), (DO BENEFÍCIO DO ADICIONAL CONQUISTADO), (DO BENEFÍCIO DO PRÊMIO DE ASSIDUIDADE CONQUISTADO) e (DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CONQUISTADO), deste Instrumento, ora fixada no valor de R\$ 9,00 (nove reais), por mês, os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pelas empresas ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês, através da Conta Corrente, n° 09893-7, Agência 8468, do Banco ITAÚ S/A, Banco 431, sob pena de não o fazendo recolherem em dobro, sem prejuízo das sanções previstas em lei e nesta convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – Por serem as CONTRIBUIÇÕES LABORAIS sobre os Benefícios Conquistados uma determinação unilateral da representação Laboral que independe de negociação pois não atingem a entidade Patronal, em comum acordo entre as partes signatárias o Sindicato Laboral declara este TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE para isentar o SINDIBEB/RJ e suas EMPRESAS associadas de qualquer responsabilidade ativa ou passiva, solidária, objetiva ou subjetiva, direta ou indireta quanto aos efeitos jurídicos cíveis ou criminais referentes aos descontos das TAXAS determinados pelo Sindicato Laboral nas cláusulas dos BENEFÍCIOS CONQUISTADOS contidos nesta CCT. Sendo assim, o Sindicato Laboral assume inteiramente a responsabilidade dos efeitos jurídicos e legais de qualquer demanda que por ventura venha a ocorrer em virtude dos descontos supramencionados

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PATRONAIS

De acordo com o estabelecido na A.G.E. de 11/11/2020 da categoria PATRONAL, e levando em respeito ao artigo 8º, incisos I, III, IV, V e VI da Constituição Federal, combinado com os artigos 8º, parágrafo 3º e 513 "e", da Consolidação das Leis do Trabalho todas as EMPRESAS integrantes das categorias econômicas do grupo das Empresas Distribuidoras e de Empresas Transportadoras de Bebidas do Estado do Rio de Janeiro, representadas nesta Convenção, que deverão recolher para O SINDIBEB/RJ uma Contribuição Assistencial no valor equivalente a 2 (dois) pisos salariais do motorista carreteiro, estipulado na cláusula terceira, até 30 (trinta) dias do protocolo desta CCT no MTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - De acordo com a decisão da Assembleia Geral Extraordinária de 06/11/2019 da Categoria patronal que instituiu a CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ANUAL em substituição a extinta Contribuição Sindical compulsória, todas as Empresas que se beneficiarem desta Convenção Coletiva de Trabalho compulsoriamente deverão observar o disposto na resolução sob pena de não o fazendo responderem em juízo pelo não cumprimento da resolução soberana da Assembleia Geral da Categorial e de Clausula da Convenção Coletiva de Trabalho que legalmente regerá a matéria. Desta forma as Empresas recolherão anualmente, em 3 parcelas (fev/jun/out) ao SINDIBEB/RJ o 60% (sessenta por cento) do valor da guia da GRCSU (Guia de Recolhimento) do exercício de 2017, corrigido anualmente pelo IPCA e recolhido até o dia 15 de cada mês de 2021 em referência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO SINDICAL

As empresas se comprometem a efetuar o desconto em folha de pagamento da mensalidade associativa e de todas as demais contribuições para custeio da entidade sindical laboral, desde que aprovados em assembleia geral da categoria, em respeito ao artigo 8º, incisos I, III, IV, V e VI da Constituição Federal, combinado com os artigos 8º, parágrafo 3º, 462 e 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda com o artigo 8º da Convenção 95 da OIT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam as empresas obrigadas a comprovarem a quitação das contribuições dos empregados, devendo os comprovantes, acompanhados da relação de empregados de acordo com as informações do CAGED ou eSocial, serem encaminhados para a tesouraria do sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso as empresas não façam o desconto e repasse dos valores descontados até a data prevista em lei, além da multa prevista nesse Acordo, será cobrado multa e juros conforme Artigo 600 da C.L.T.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Por serem as CONTRIBUIÇÕES PARA CUSTEIO uma determinação unilateral da representação Laboral que independe de negociação pois não atingem a entidade Patronal, em comum acordo entre as partes signatárias o Sindicato Laboral declara este TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE para isentar o SINDIBEB/RJ e suas EMPRESAS associadas de qualquer responsabilidade ativa ou passiva, solidária, objetiva ou subjetiva, direta ou indireta quanto aos efeitos jurídicos cíveis ou criminais referentes aos descontos das TAXAS determinados pelo Sindicato Laboral nas cláusulas específicas contidas nesta CCT. Sendo assim, o Sindicato Laboral assume inteiramente a responsabilidade dos efeitos jurídicos e legais de qualquer demanda que por ventura venha a ocorrer em virtude dos descontos supramencionados.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇAO PRÉVIA

Fica ratificado o Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, que trata da Comissão de Conciliação Prévia, registrada na Delegacia Regional do Trabalho, nos autos do Processo nº 46215.013091/2002-07, em 04.04.2003.

PARÁGRAFO ÚNICO – As partes convenentes farão termo aditivo a esta CCT quando da necessidade da implantação e operacionalização da referida Comissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES POR EMPRESA

As partes convencionam que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do registro desta Convenção no Ministério do Trabalho e Emprego, será formado um grupo de trabalho, composto por dois membros indicados por cada sindicato convenente, cada qual acompanhado por sua assessoria jurídica, para elaboração do primeiro edital de convocação previsto no caput do artigo 510-C, da CLT, para fins da eleição da comissão de representantes prevista no artigo 510-A e seguintes da CLT, com redação dada pela Lei 14.467/2017. Até a elaboração do referido edital, serão nulas de pleno direito quaisquer eleições para formação de comissão de representantes por empresa, diante da expressa ausência de previsão legal para o procedimento a ser adotado na convocação da primeira comissão eleitoral.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA REPRESENTATIVIDADE

Os signatários reconhecem o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, CARGAS, LOGÍSTICA E DIFERENCIADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, como legítimos representantes da categoria laboral dos empregados rodoviários em distribuição ou transporte de bebidas na referida base territorial e o SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E TRANSPORTADORAS DE BEBIDAS DO EESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDIBEB/RJ como único e legitimo representante patronal dos Distribuidores e ou Transportadores de bebidas no Estado do Rio de Janeiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA NÃO APLICAÇÃO DESTA CCT AO CARRETEIRO AUTONOMO.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho não se aplica ao motorista autônomo, agregado às transportadoras, prestando serviços na condução de veículo próprio ou de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entre o proprietário de veículo de carga, carreteiro autônomo, que se agregar ou tenha se agregado a uma empresa de transportes para realizar, com seu veículo, operação de transporte de cargas, assumindo riscos e/ou gastos da operação de transporte (tais como – combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo etc), e as empresas ora representadas pelo Sindicato patronal, não haverá, em qualquer hipótese, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo o referido proprietário de veículo se beneficiar de quaisquer direitos previstos na lei celetista ou de quaisquer Convenções Coletiva já firmadas pelos Sindicatos convenentes, independentemente da forma de pagamento. Encontra-se, assim, o proprietário do veículo de cargas agregado taxativamente excluído da categoria profissional do Sindicato ora acordante, seguindo-se o determinado na Lei nº 7.290, de 19.12.84 e na Lei nº 11.442, de 05.01.2007.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DETRABALHO

As partes entendem que:

Sendo os Motoristas de caminhão e seus Ajudantes equiparados a motorista pelo § 16, Art. 235-C da CLT, categoria diferenciada, e em acordo com a <u>Súmula 141 (TRT- 4ª Região/RS)</u>, que reza: "Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva", essa Convenção Coletiva alcança todos os Motoristas e Ajudantes Entregadores de Bebidas que laboram no Transporte de Bebidas na base territorial aqui abrangida, independente da participação de empregadores de transporte, comercio ou indústria.

E, sendo o SINDIBEB/RJ o representante legal da Empresas Distribuidoras de Bebidas e das Empresas Transportadoras de Bebidas do ERJ reconhecido e registrado no MTE sob nº 46000.005833/96 deve juntamente com o Sindicato Laboral dos Rodoviário da base territorial, incentivar a LEGALIZAÇÃO e a divulgação do SEGMENTO DE BEBIDAS para fins de Distribuição e/ou Transporte de Bebidas e sobretudo a DEFESA e PROTEÇÃO da categoria dos Rodoviários que efetuam ENTREGA DE BEBIDAS.

Desta forma todas as alternativas para Distribuição e/ou Transporte de Bebidas nos diversos Municípios do ERJ, que sejam efetuadas por DISTRIBUIDORAS ou INDUSTRIAS COM CARGA PRÓPRIA, DISTRIBUIDORAS ou INDISTRIAS COM CARGA TERCEIRIZADA através contrato com empresas transportadoras, independentemente da categoria laboral representada: COMERCIO, SERVIÇO ou INDÚSTRIA, por equiparação a bem da normatização e da unificação dessas normas e benefícios aos empregados que laboram na ENTREGA / DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS representados pelo Sindicato

Laboral dos Rodoviários signatário, devam ser regidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo SINDIBEB/RJ com o Sindicato Laboral dos Rodoviários signatário desta Convenção.

PARAGRAFO PRIMEIRO – As partes reconhecem como DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS as pessoas jurídicas que usem a sinonímia: Revendedoras de Bebidas, Sociedades Comerciais de Bebidas, Centros de Distribuição de Bebidas, etc. e as que estão classificadas no CNAE como: Comércio atacadista de água mineral (cód. 46.35-4-01), Comércio Atacadista de Cervejas e Chopp (cód. 46.35-4-02) e Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada (cód. 46.35-4-03).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os signatários desta CCT entendem que: Conforme descrito na Cláusula Terceira desta Convenção que as Empresas Transportadoras de Bebidas, são integrantes de um segmento diferenciado, independente da classificação no CNAE, e enquanto mantiverem comprovadamente contratos de DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS com a INDÚSTRIA FABRICANTE DE BEBIDAS, deverão estar regidas por esta Convenção e em nenhuma hipótese a outros seguimentos do transporte, especialmente a Convenção Coletiva para Transporte de Carga em Geral.

PARAGRAFO TERCEIRO – Para efeito desta Convenção, pelo exposto no "caput" desta cláusula, estarão equiparadas a "DISTRIBUIDORAS" as INDÚSTRIAS que por meio de frota própria ou por empresas terceirizadas efetuem a DISTRIBUIÇÃO de qualquer tipo de bebidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA LEGALIDADE DA CCT

Em acordo entre as partes fica determinado que todas as CLAUSULAS desta CCT que não afrontem a Constituição Federal e nem a CLT com as modificações introduzidas pela Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017 sancionada pela Presidência da República e publicada no D.O. em 14/07/2017, não poderão ser questionadas em qualquer instancia judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Desde que cumprida à obediência à Constituição Federal e ao artigo 611-B da CLT com as modificações introduzidas pela Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, "dispuserem sobre......" desta forma as cláusulas desta CCT terão prevalência sobre a Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O descumprimento por parte das EMPRESAS de qualquer Clausula das aqui acordadas serão consideradas como ILEGAIS e passíveis de ações judiciais cabíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO – ART. 611- A DA CLT.

Convencionam as partes, nos termos do 611-A da CLT e até que seja estabelecida novas regras a respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, *ex vi*, o julgamento do RE nº 590.415 da lavra do ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo ministro Teori Zavascki, as obrigações e direitos previstos nessa norma, sem exceção, integram ao contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caberá a empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, apresentar-lhe a cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho e colher, em formuláio próprio, a sua ciência e adesão ao conjunto das cláusulas convencionais referentes a reajustes, pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abonos, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista dos benefícios.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Deverá a empresa anotar na CTPS do empregado os dados de registro dessa CCT, bem como enviar ao sindicato, no prazo de 48 horas, uma via do formulário com a ciência e adesão do empregado.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas ora compactuadas, a EMPRESA ficará sujeita a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do Piso salarial do Ajudante de Caminhão estipulado na clausula terceira, observada as exceções discriminadas nas clausulas e a limitação de que trata a Lei em vigor. Em caso de reincidência continuada o valor da multa será acrescido em 100%, tantas vezes quantas forem as reincidências no período desta CCT.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA RENOVAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA

A presente convenção coletiva possui vigência e data-base conforme previsto na Cláusula Primeira, sendo que os termos aqui acordados prevalecerão para todos os efeitos até que novo instrumento coletivo seja celebrado entre os sindicatos convenentes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO FORNECIMENTO DO CAGED

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a enviar, quadrimensalmente, ao sindicato laboral e patronal, cópia do CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados enviado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de arcarem com multa de um piso salarial por mês em que deixar de enviar o cadastro, multa esta que será revertida em favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo da aplicação do art. 600, CLT, extensivo sobre as contribuições assistenciais.

SEBASTIAO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB EM EMP DE TRANSP RODOV DE PASSAG URB, INTERMUN, INTEREST, FRETAM, TURISMO, ESC,
CARGAS, LOG E DIFER DO MUN DO RJ - SINTRUCAD-RIO

EDSON DA SILVA PELOSI
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E TRANSPORTADORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

ANEXOS ANEXO I - ATA DA AGE DE 26.02.2021

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.